



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001647/2001-13
Recurso nº : 140.385
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : JOSE CARLOS FARAH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.227

LIVRO CAIXA – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS – ADVOGADO -
Os pagamentos efetuados por advogado a outros advogados sem vínculo empregatício podem ser deduzidos quando comprovadamente necessários à percepção da receita e manutenção da fonte produtora e apresentados documentos probantes da efetividade dos serviços prestados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS FARAH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001647/2001-13
Acórdão nº : 102-47.227

Recurso nº : 140.385
Recorrente : JOSE CARLOS FARAH

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 14.04.2000, decorrente de revisão de declaração de ajuste anual do ano calendário de 1997, exercício de 1998, com origem em glosa de despesas lançadas em LIVRO CAIXA, compensação indevida de imposto suplementar e omissão de rendimentos auferidos por pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

Em decorrência da apreciação da defesa de primeira instância (i) parte do lançamento foi reduzido, (ii) parte foi assumido pelo contribuinte como procedente, (iii) remanescendo exclusivamente como objeto de litígio do presente Recurso Voluntário o montante de R\$ 92.288,61, lançados em LIVRO CAIXA, em face a sua atividade de profissional liberal, montante esse pagos a terceiros, advogados com os quais não mantém vínculo empregatício mas que, segundo o Recorrente, seus respectivos empenhos profissionais foram indispensáveis ao auferimento das receitas pelo Recorrente e oferecidas à tributação.

Os autos estão instruídos (das fls.de 17 a 501) por comprovantes de pagamentos realizados e lançados no LIVRO CAIXA, dentre eles, os documentos correspondentes ao montante acima mencionado, qual seja, os R\$ 92.288,61, quais sejam recibos emitidos pelos advogados sem vínculo empregatícios mencionados pelo Recorrente.

A r. DRJ de origem analisou os referidos documentos, entretanto, os rejeitou em razão de considera-los inadequados para o exercício da função que, segundo seu entendimento, deveria ter sido objeto da constituição de uma sociedade civil para prestação de serviços advocatícios. Justifica-se ainda a r. DRJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001647/2001-13
Acórdão nº : 102-47.227

de origem que, os recibos apresentados não contam com as retenções de IRRF e outros, na forma da legislação vigente.

É o Relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, sweeping stroke that forms a large, open 'A' shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.001647/2001-13
Acórdão nº : 102-47.227

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Sem qualquer demérito às apreciações da lavra da r.DRJ de origem na decisão recorrida, porém levando em conta exclusivamente o objeto da presente lide, ou, em outras palavras, do presente lançamento que estabelece os limites da matéria a ser apreciada, qual seja, a dedutibilidade ou não das despesas lançadas no LIVRO CAIXA pelo profissional liberal Recorrente, nos termos da legislação de regência, não há como se estender (NESTE LANÇAMENTO) a análise às retenções praticadas ou não nos recibos apresentados.

Aqui, o objeto a análise restringe-se por determinação legal, à procedência ou não da dedutibilidade praticada neste lançamento, mais precisamente à necessidade da realização da despesa e a sua autenticidade.

O precedente deste E. CC conceitua --- parece-me ---- o instituto jurídico da dedutibilidade . Confira-se:

"DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA – CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE – NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Desta forma é de se manter as glosas com despesas de doações e pagamentos diversos, por ausência de provas de que foram necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Recurso parcialmente provido. 1º. CC. 4ª.C, Ac. 104.19120 em 05/12/2002"

Significa dizer que, as disposições contidas no artigo 75, inciso III, previstas no RIR/99 (conforme Lei n. 8.134, de 1.990, art. 6º. e Lei 9.250, de 1.995,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001647/2001-13
Acórdão nº : 102-47.227

art. 4º., inciso I), são aplicáveis à presente hipótese porque o requisito da necessidade da despesa para a percepção e a manutenção da fonte de rendimentos restou exaustivamente comprovada. De igual modo, a usualidade, a normalidade e autenticidade (não questionada nestes autos) dos valores pagos aos demais advogados reforçam a tese da necessidade da despesas e sua conseqüente dedutibilidade.

Nestas circunstâncias, DOU PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM